



Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 2.346

Resolve sobre recurso de discente.

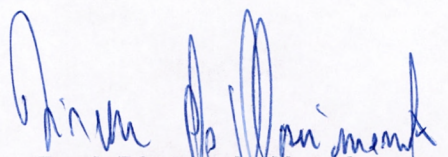
O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a manifestação do Colegiado do Curso de Letras, apresentado na 221ª reunião ordinária deste Conselho, realizada em 06 de junho deste ano,

RESOLVE:

Deferir o pedido de reconsideração, encaminhado pelo **COLET**, pelo requerimento SOC nº 008/2003, contra decisão deste Conselho, que, pela Resolução CEPE nº 2.318, deu provimento ao recurso interposto pelo aluno **Cosme Romero Martins**, por meio do requerimento nº 2.506/2003, contra decisão do Colegiado do Curso de Letras, que indeferiu a sua solicitação de quebra do pré-requisito "Fonologia I" (LET 314) para cursar a disciplina "Fonologia II" (LET 315).

Ouro Preto, em 06 de junho de 2003.


Prof. Dirceu do Nascimento
Presidente

2.346

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Reunião nº. ____/____/____

Recorre o COLET da decisão do CEPE em 9 de maio de 2003, que deferiu o recurso de COSME ROMERO MARTINS, (Resolução Nº. 2318).

O COLET manifesta seu inconformismo com a Quebra de Requisito "Fonologia I"(LET 314) para cursar a disciplina "Fonologia II", (LET 315).

Manifesta no mesmo recurso a estranheza com a forma e o tempo com que o recurso do aluno foi recebido e processado junto à Secretaria de Órgãos Colegiados: 1) pelo fato de que o recurso foi entregue pelo aluno diretamente à SOC, e não via COLET; 2) pelo fato de que o recebimento do recurso e a elaboração do parecer terem-se dado em apenas um dia.

Sobre o fato 1), a SOC informa que é regular a entrega de recursos e requerimentos à SOC. Mesmo que não fosse regular, tratar-se-ia apenas de uma irregularidade formal, atinente apenas ao procedimento, incapaz de atingir o fundo da decisão objeto da Resolução.

Sobre o fato 2), realmente não é usual dar-se elaboração do parecer no mesmo dia em que este Relator recebe o processo, dado o excesso de trabalho; mas não vejo vício jurídico no cumprimento cítere da tarefa,

O Departamento de Letras também se manifesta nos autos, esclarecendo a importância didático- pedagógica do sistema de pré-requisitos.

Manifestando meu respeito pelos membros do COLET e do DELET, reforço que não há dúvida por parte do Relator, sobre a necessidade de observância deste sistema.

Ocorre apenas que este CEPE tem reiteradamente aprovado a quebra de pré-requisito na situação excepcionalíssima em que o aluno depende da mesma para formar-se no período subsequente, hipótese esta - sublinha-se tem - em que a manutenção da exigência de pré-requisito é desproporcional (e assim irrazoável) (e incorreta do ponto de vista jurídico) por significar um grande ônus para o aluno interessado que deverá adiar sua formatura em 01(um) semestre, durante o qual cursará apenas 01(uma) disciplina, apenas em razão da exigência em foco.

Porém, há ainda nos autos a alegação do COLET de que o aluno já se serviu em outros requerimentos do argumento da iminente colação de grau. O uso do argumento está provado em pelo menos semestres diferentes: isto aconteceu no requerimento de matrícula em excesso de créditos de 29 de maio de 2002, e no requerimento com mesmo objetivo de 22 de outubro de 2002.

Não é certo que o aluno estivesse mentindo naqueles momentos - há outras circunstâncias cuja verificação seria necessário fazer, mas que não vem ao caso agora discutir, que aqueles requerimentos já foram aprovados, à época, pelo COLET.

Mas isto aconselha à verificação, neste caso, da possibilidade efetiva da conclusão iminente do curso, tal como alegado pelo aluno interessado.

O COLET não afirma inveracidade do argumento do discente, assim como não há prova de sua verdade.

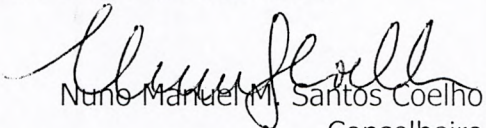
Parece-me necessário que seja juntada pela PROGRAD declaração sobre possibilidade de o aluno concluir a licenciatura no próximo semestre, se seu requerimento for efetivamente aprovado.

E proponho que, em sendo atestada a veracidade do argumento, seja indeferido o recurso do COLET, e assim autorizada a quebra de requisito.

Ao contrário, ao sendo inverídico o argumento, seja deferido o recurso do COLET.

Tratar-se-ia de uma decisão condicional, não sendo necessário voltar o caso ao CEPE.

É o parecer.


Nuno Manuel M. Santos Coelho
Conselheiro